

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2017

PROCESSO: 59510.000007/2017-71

COLABORE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.499.545/0001-00, com sede à Pamplona, 39, Bairro: Conjunto Lagoa, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31365-050, vem respeitosamente, na presença de vossa senhoria, com fulcro no **ITEM 5** do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO CODEVASF Nº 001/2017**, bem como do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Colabore
VIGILÂNCIA

R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
31.365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005, grupocolabore.com.br

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 5 do edital epigrafado e em consonância com o art. 41 parágrafo 1ª da lei 8.666/93, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar os termos deste edital.

Cumpre destacar que o prazo final estabelecido no presente instrumento convocatório é o dia 18 de junho de 2017, portanto a presente peça impugnatória é tempestiva e atende estritamente os termos e exigências do edital.

II - MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pregão eletrônico destinado a selecionar empresa de vigilância desarmada fixa, a ser realizada de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, nas dependências da sede da 1ª Superintendência Regional da **CODEVASF**.

Ao apreciar os termos do instrumento convocatório 001/2017, restou evidenciado que a contratante, não agiu com o costumeiro acerto, tendo em vista que publicou edital com cláusula indevida.

Uma vez que flexibilizou a participação de empresas sem a devida autorização para a prestação dos serviços de vigilância, exatamente conforme dispõe a legislação que rege a matéria.

II.1 - DA FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O item 11.1.1 alínea "i" flexibilizou de forma temerária a participação de empresas que ainda não possuem a autorização do departamento de Polícia Federal para prestar os serviços de vigilância, nos termos da lei de nº 7.1028/83.

Sendo assim, vale a pena transcrever a referida cláusula

11.1.1 - Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico- Financeira:
(...)

Declaração de que possui ou que reúne condições de apresentar, no prazo assinalado para assinatura do contrato, caso seja vencedora da licitação, os seguintes documentos, com prazos de validade em vigor:



Colabore
VIGILÂNCIA

R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
31.365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005. grupocolabore.com.br

(...)

Certificado de Conclusão de Formação de Vigilantes, expedido por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas, e Atestado de antecedentes civil e criminal de toda mão-de-obra oferecida para atuar nas instalações da Codevasf;

Autorização do Departamento da Polícia Federal para prestar os serviços de vigilância, de acordo com a Lei n.º 7.102, de 20/06/83 e regulamentação posterior;

Documento de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa, na atividade objeto desta licitação em plena validade, conforme determina a Portaria nº 992/DPF/MJ, de 5/10/95.

Perceba nobre pregoeiro, pela leitura do disposto acima, a comissão de licitação decidiu de forma equivocada que uma empresa possa participar do pregão 001/2017 sem que na data de início da sessão esteja habilitada para prestar os serviços licitados.

Pelo contrário, V.Sra. admitiu que a licitante que não reúne as condições para a prestação dos serviços, possa providenciar a regularização até a data da assinatura do contrato administrativo. Ocorre nobre julgador, que tal regra foge a normalidade, haja vista que nada garantirá que na data programada para a assinatura do contrato a empresa estará apta para prestar os serviços, ora licitados.

Destaca-se ainda, que tal norma inovadora, coloca em risco princípios basilares da contratação pública, tais como o da legalidade, bem como o princípio da isonomia. Isto porque, se a empresa não apresenta a documentação que comprove a aptidão para a prestação dos serviços de vigilância, no momento da fase de habilitação, deverá se inabilitada, sendo vedada a regularização posterior.

Não pode a administração pública aguardar que a empresa promova seu credenciamento junto a Polícia Federal, para que então formalize contrato administrativo, tal conduta fere frontalmente a isonomia, tendo em vista que na disputa, certamente terá empresas aptas para a prestação dos serviços imediatamente após o encerramento do pregão.

A própria lei de licitações - 8.666/93 é cristalina ao estabelecer que o objetivo da concorrência é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. O administrador embora possa praticar atos discricionários, jamais poderá se esquivar de promover uma licitação em atendimento estrito dos instrumentos normativos que regem a matéria, sob pena de ferir frontalmente o Art. 3º da referida lei, ora transcrito:



Colabore
VIGILÂNCIA

R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
31.365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005. grupocolabore.com.br

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em se tratando de habilitação em procedimento licitatório assim, definiu a lei de licitações em seu Art. 30, inciso IV:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sabe-se que a regulamentação para a prestação de serviços de vigilância está prevista na lei 7.102/83 e na portaria da Polícia Federal nº 992, de 25 de outubro de 1995. Tais normas, representam todas as regras para a prestação dos serviços objeto do pregão.

Registra-se ainda que o Art. 4º PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, Alterada pela Portaria nº 3.258/2013 – DG/DPF, publicada no D.O.U em 14/01/2013) (Alterada pela Portaria nº 3.559, publicada no D.O.U. em 10/06//2013, assim define:

Art. 4ª O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

Pela inteligência do Artigo acima citado, uma empresa de vigilância só existirá, após a prévia autorização do **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**, por esta razão é inaceitável admitir que um órgão contratante, possa conceder "prazo" para que uma empresa busque a regulamentação após ter logrado êxito em um certame licitatório.



Colabore
VIGILÂNCIA

R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
31.365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005. grupocolabore.com.br

Portanto, conclui-se que, conforme dispôs o Art. 30, inciso IV da lei 8.666/93, V.Sra. deverá exigir o atendimento (na fase de habilitação) dos requisitos previstos nas normas especiais sobre a matéria, sob pena de invalidar todo o processo licitatório.

Veja nobre pregoeiro, não se pode admitir que uma empresa participe da licitação em comento, sem que no momento do cadastro no pregoão, já atenda todos os requisitos postos pela lei 7.102/83 e IN 992/95, haja vista serem condição sine qua non, para aptidão para prestação dos serviços.

Desta forma, o item 11.1.1, alínea "i" do edital deve ser suprimido ou reformulado, nos seguintes termos:

11.1.1 - **Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico- Financeira:**
(...)
"Declaração de que possui os seguintes documentos, com prazos de validade em vigor:"

Sendo suprimido os temos:

"ou que reúne condições de apresentar, no prazo assinalado para assinatura do contrato, caso seja vencedora da licitação".

Salienta-se ainda que os certificados elencados na alíneas: i-1; i-2 e i-3, são elementos fundamentais para se averiguar a capacidade técnica da licitante, o que corrobora ainda mais a tese de que devem ser apresentados imediatamente após a convocação do pregoeiro para envio de documentos de habilitação.

Conforme dito, resta evidenciado a ofensa ao princípio da legalidade. Sobre o assunto, Di Pietro alerta que:

À Administração só é dado o direito de agir de acordo como determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias desrespeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)

Corroborando com esse entendimento, assim leciona o ilustre doutrinador Hely Lopes de Meirelles a esse respeito:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei



Colabore
VIGILÂNCIA

R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
31.365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005, grupocolabore.com.br

às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A empresa ora impugnante tem observado que a impugnada vem cumprindo as regras norteadoras dos processos licitatórios, estando sempre em consonância com os princípios expressos no Art. 37 caput da Constituição Federal de 1988, ocorre, porém que caso o item 11.1.1, alínea “i” do edital licitatório seja mantido, estaremos diante de claro ato inválido e temerário por parte da comissão de licitação da **CODEVASF**.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, sob pena de invalidar todo o certame, promova a reforma do item 11.1.1 do edital do procedimento licitatório, pregão eletrônico, suprimindo os seguintes termos:

“ou que reúne condições de apresentar, no prazo assinalado para assinatura do contrato, caso seja vencedora da licitação”.

Sendo alterado para:

11.1.1 - Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico- Financeira:
(...)
“Declaração de que possui os seguintes documentos, com prazos de validade em vigor:”

Neste termos pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 14 de junho de 2017.

COLABORE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA

CNPJ: 11.499.545/0001-00

Breno Gomes Nicolau
Diretor



Colabore
VIGILÂNCIA

R. Pamplona, 39 - B. Conjunto Lagoa
31.365-050, Belo Horizonte, MG
31 3473 9005, grupocolabore.com.br